



Decisão 00112/2020-1 - 1ª Câmara

Processos: 02529/2008-8, 07416/2008-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2007

UG: CODEG - Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: FAUSTO ANTONIO POSSATO ALMEIDA, EDUARDO JOSE RIBEIRO, JOAO MANOEL AZEREDO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR –
AUDITORIA ORDINÁRIA – CODEG - EXERCÍCIO DE
2007 – SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90
(NOVENTA) DIAS, OU ENTÃO ATÉ DECISÃO DO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 636.886 PELO STF,
EM QUE JÁ FOI RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE
CONTROVÉRSIA DE REPERCUSSÃO GERAL - TEMA
899 - DAR CIÊNCIA.**

VOTO DO RELATOR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari - **CODEG**, exercício de **2007**, à qual foi apensado o Processo de **Fiscalização/Auditoria** - TC 7416/2008.

A análise técnica das contas e dos atos de gestão foi consolidada no **Relatório Técnico Contábil RTC 124/2009** (fls. 71/92), **Relatório de Auditoria RAO 14/2009**

(fls. 27/86 - TC 7416/2008) e **Instrução Técnica Inicial ITI 542/2009** (fls. 93/133), que sugeriu a **citação** dos responsáveis, nos seguintes termos:

“(…) 4) Conclusão

Diante do exposto e daquilo que consta nestes autos, esta Controladoria vem sugerir, a Vossa Senhoria e conseqüentemente ao Exmo. Relator, que dentro do direito de resposta, solidária ou individualmente, apresentem ou encaminhem a este TCEES, documentos, justificativas, e esclarecimentos que entenderem cabíveis, em relação aos procedimentos dos administradores considerados irregulares, conforme indicação a seguir:

4.1 — Citação dos Administradores Responsáveis, quanto aos itens discriminados abaixo:

Sr. Ademir Ferreira da Cruz, em relação aos itens: 3.10

Sr. Alsir Monteiro da Costa, em relação aos itens: 3.10 Sr. Lucas Simas Matos, em relação aos itens: 3.10

Sr. Eduardo José Ribeiro , em relação aos itens:2.1, 2.2, 2.6, 2.7, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 3.10, 3.11, 3.13, 3.14, 3.15, 3.16, 3.20, 3.21, 3.22, 3.23, 3.25, 3.26, 3.27

Sr. Fausto Antônio Possato Almeida, em relação aos itens: 2.1, 2.2, 2.6, 2.7, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 3.12,3.13, 3.14, 3.15, 3.16, 3.20, 3.21, 3.22, 3.23, 3.24, 3.25, 3.26, 3.27.

Sr. João Manuel Azeredo, em relação aos itens: 2.1, 2.2, 2.6, 2.7, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 3.11, 3.12, 3.13, 3.14, 3.15, 3.16, 3.20, 3.21, 3.22, 3.23, 3.24, 3.25, 3.26, 3.27

Sr. Luiz José Alledi de Carvalho, em relação aos itens: 2.1, 2.2, 2.6, 2.7, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 3.10, 3.11, 3.12,3.13, 3.14, 3.15, 3.16, 3.20, 3.21, 3.22, 3.23, 3.24, 3.25, 3.26, 3.27

Severino de Oliveira Rezende, em relação aos itens: 2.1, 2.2, 2.6, 2.7, 3.2, 3.33, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 3.11, 3.12, 3.13, 3.14, 3.15, 3.16, 3.20, 3.21, 3.22, 3.23, 3.24, 3.25, 3.26, 3.27

4.2 - Citação dos Membros do Conselho de Administração, quanto aos itens discriminados abaixo:

Sr. Edson Figueiredo Magalhães, em relação aos itens: 3.1, 3.17,3.19

Sr. José Wilson Almeida Hudson, em relação aos itens: 3.1, 3.17, 3.19

Sr. Eduardo José Ribeiro, em relação aos itens: 3.1, 3.17, 3.19

Sr. Everaldo de Carvalho Nascimento, em relação aos itens: 3.1, 3.17, 3.19 Sr. Ricardo César Ribeiro, em relação aos itens: 3.1, 3.17, 3.19

4.3 - Citação dos Membros do Conselho Fiscal, discriminados abaixo por item correspondente:

Sr. Carlos César Guterres Co, em relação aos itens: 3.1, 3.18, 3.19

Sr. João Carlos Xavier, em relação aos itens: 3.1, 3.18, 3.19

Sr. Joatan Porto Pompermayer, em relação aos itens: 3.1, 3.18, 3.19 Sr. Edgar Behle, em relação aos itens: 3.1, 3.18, 3.19

4.4 - Recomendação aos Administradores Responsáveis, para as devidas providências em relação aos itens 2.3, 2.4, 2.5. (...)"

Em seguida, o então Conselheiro Relator Elcy de Souza apresentou **Voto** (fls. 146/151) para que os autos fossem baixados em diligência para análise de aspectos atinentes à obra de engenharia, o que foi acolhido pelo Plenário na **Decisão Preliminar 63/2010** (fls.152).

Por meio da **Manifestação Técnica Preliminar MTP 366/2015** (fls. 155 – 159), o Núcleo de Engenharia e Obras Públicas apresentou proposta de dispensa da realização dos procedimentos de fiscalização nas contratações de obras e serviços de engenharia, sem prejuízo de futura apuração de dano.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que exarou o **Parecer 3914/2015** (fls. 167 – 173), da lavra do Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, opinando pela dispensa da realização dos procedimentos de fiscalização nas contratações de obras e serviços de engenharia, pela prescrição da pretensão punitiva e citação dos responsáveis, nos seguintes termos:

“(…) Ante o exposto, oficia o **Ministério Público de Contas** pela:

1. dispensa da realização dos procedimentos de fiscalização nas contratações de obras e serviços de engenharia;
2. declaração da prescrição da pretensão punitiva em relação aos itens **2.1 a 2.7, 3.1 a 3.8, 3.10 a 3.15, 3.17, 3.18, 3.20 a 3.22 e 3.24 a 3.26 da ITI 542/2009**;
3. citação dos responsáveis quanto às irregularidades constantes dos **itens 3.9, 3.16, 3.19, 3.23 e 3.27 da ITI 542/2009**, da seguinte forma:

3.9) Pagamentos de patrocínios e eventos sem prévia autorização da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração (Item 4.1.2.1.3 do RAO 014/2009)

Infringência: alíneas “a” e “b”, § 2º, art. 154 da Lei 6.404/76

Responsáveis:

Eduardo José Ribeiro (Diretor Presidente)
Fausto Antônio Possato Almeida (Diretor Presidente)
João Manuel Azeredo (Diretor Financeiro)
Luiz José Alledi de Carvalho (Diretor Técnico)
Severino de Oliveira Rezende (Diretor de Iluminação Pública)

3.16) Divergência entre valores de repasses informados (Item 4.1.3.4 do RAO 014/2009)

Infringência: Artigo 177 da Lei nº 6404/76 e Art.7º da Resolução CFC nº 750/93

Responsáveis:

Eduardo José Ribeiro (Diretor Presidente)
Fausto Antônio Possato Almeida (Diretor Presidente)
João Manuel Azeredo (Diretor Financeiro)
Luiz José Alledi de Carvalho (Diretor Técnico)
Severino de Oliveira Rezende (Diretor de Iluminação Pública)

3.19) Pagamento Indevido dos Honorários dos Conselhos Fiscal e de Administração (Item 4.1.4.3 do RAO 014/2009)

Infringência: parágrafos 5º e 6º do artigo 19, do Estatuto Social da CODEG e art. 163, incisos I a VII da Lei 6.404/76.

Responsáveis:

Everaldo de Carvalho Nascimento (Conselho Administração)
Ricardo Cezar Ribeiro (Conselho Administração)
José Wilson Almeida Hudson (Conselho Administração)
Eduardo José Ribeiro (Conselho Administração)
Edson Figueiredo Magalhães (Presidente Conselho Administração)
João Carlos Xavier (Conselho Fiscal)
Joatan Porto Pompermayer (Conselho Fiscal)
Carlos César Guterres Có (Conselho Fiscal)
Edgar Behle (Conselho Fiscal)

3.23) Recolhimento de Obrigações Legais em atraso, incorrendo em Multas (Item 4.1.4.6 do RAO 014/2009)

Infringência: Art. 158, § 2º da Lei 6.404/76.

Responsáveis:

Eduardo José Ribeiro (Diretor Presidente)
Fausto Antônio Possato Almeida (Diretor Presidente)
João Manuel Azeredo (Diretor Financeiro)
Luiz José Alledi de Carvalho (Diretor Técnico)
Severino de Oliveira Rezende (Diretor de Iluminação Pública)

3.27) Pagamento de Abono Salarial sem prévia autorização da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração (Item 4.1.4.10 do RAO 014/2009)

Infringência: alíneas “a” e “b”, § 2º, art. 154 da Lei 6.404/76.

Responsáveis:

Eduardo José Ribeiro (Diretor Presidente)
Fausto Antônio Possato Almeida (Diretor Presidente)
João Manuel Azeredo (Diretor Financeiro)
Luiz José Alledi de Carvalho (Diretor Técnico)
Severino de Oliveira Rezende (Diretor de Iluminação Pública) (...)

Seguiu-se **Despacho Técnico** (fls. 177 – 178) encaminhando os autos à área técnica para avaliação acerca da necessidade de recomposição da responsabilização dos administradores da CODEG, tendo em vista o entendimento exarado na Manifestação Técnica Preliminar MTP 770/2015 (Processo TC 2693/2007).

Assim, foi elaborada a **Instrução Técnica inicial 583/2016**, com a seguinte proposta de encaminhamento:

“(…) **3 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto sugere-se encaminhar a presente instrução em atendimento ao despacho do Relator (fls. 177/178) em a substituição a Instrução Técnica Inicial ITI 542/2009 (fls.93/133), propondo:

1. Preliminarmente, com fundamento no art. 71 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e o art. 375 do RITCEES, reconhecer e declarar a prescrição da pretensão punitiva em relação aos subitens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.10, 3.11, 3.12, 3.13, 3.14, 3.15, 3.17, 3.18, 3.20, 3.21, 3.22, 3.24 e 3.26 da ITI 542/2009 (fls.93/133);
2. O afastamento da irregularidade indicada no subitem 3.19 da ITI 542/2009 (fls.93/133), subitem 4.1.4.3 do RAO 14/2009 (Processo TC 7416/2008) pelos motivos narrados no item 2.3 desta instrução;
3. O afastamento da responsabilidade dos Srs. Luiz José Alledi de Carvalho (Diretor Técnico) e Severino de Oliveira Rezende (Diretor de Iluminação Pública) das irregularidades apontadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6 desta instrução inicial, pelos motivos narrados nos respectivos itens;
4. A citação dos responsáveis descritos no quadro adiante, nos termos do artigo 157, II do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56,III e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado apresentem alegações de defesa ou recolham o debito apontado, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão dos achados detectados:

| Responsável | Itens/ subitens | Achados | Ressarcimento | |
|---|--------------------|--|---------------|-----------|
| | | | R\$ | VRTE |
| Eduardo José Ribeiro (Diretor Presidente entre 01/01 e 15/02/2007) e João Manuel Azeredo (Diretor Administrativo e Financeiro entre 01/01 e 31/12/2007) | 2.1 | Pagamentos de patrocínios e eventos sem prévia autorização da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração | 7.000,00 | 3.992,24 |
| | 2.4 | Recolhimento de obrigações legais em atraso, incorrendo em multas | 12.826,72 | 7.315,34 |
| | 2.6 | Pagamento de abono salarial sem prévia autorização da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração | 83.250,00 | 47.479,18 |
| Fausto Antônio Possato Almeida (Diretor Presidente entre 15/02 e 31/12/2007) e João | 2.1 | Pagamentos de patrocínios e eventos sem prévia autorização da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração | a)11.914,30 | 6.794,96 |
| | | Recolhimento de obrigações legais em | b)6.820,30 | 3.889,75 |

Ss/rc

| | | | | |
|---|-----|--|------------|------------|
| Manuel Azeredo (Diretor Administrativo e Financeiro entre 01/01 e 31/12/2007) | 2.4 | atraso, incorrendo em multas | 16.379,43 | 9.341,52 |
| | 2.5 | Cessão de pessoal indevida | 770.251,54 | 439.290,26 |
| | 2.6 | Pagamento de abono salarial sem prévia autorização da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração | 61.320,00 | 34.972,05 |
| Eduardo José Ribeiro (Diretor Presidente entre 01/01 e 15/02/2007), Fausto Antônio Possato Almeida (Diretor Presidente entre 15/02 e 31/12/2007) e João Manuel Azeredo (Diretor Administrativo e Financeiro entre 01/01 e 31/12/2007) | 2.2 | Divergência entre valores de repasses informados | 118.214,92 | 67.420,3 |

O Ministério Público de Contas manifestou-se de acordo com a Instrução Técnica Inicial 583/2016 (**Parecer 1674/2016** - fls. 213).

Corroborando com o entendimento técnico e do Ministério Público, apresentei o **Voto 2670/2016** (fls. 218 – 237), acolhido pelo Plenário na **Decisão 938/2016** (fls. 238 – 258), reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, afastando irregularidade e a responsabilidade de determinados gestores, bem como determinando a citação dos responsáveis nos termos propostos.

Regularmente citados (fls. 267 a 278), os responsáveis não apresentaram documentação, conforme **Despacho 51788/2017** (fls. 280).

Desta forma, exarei a **Decisão Monocrática nº 1568/2017** (fls. 282 – 284) pela declaração de revelia dos senhores Eduardo José Ribeiro, João Manoel Azeredo e Fausto Antônio Possato Almeida.

Os autos foram então encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, que apresentou a **Instrução Técnica Conclusiva 3153/2019** (fls. 288 – 306) com a seguinte proposta de encaminhamento:

3. CONCLUSÃO/RESPONSABILIDADES

Tendo em vista a análise dos argumentos trazidos na **Instrução Técnica Inicial 583/2016** (fls. 179/205), ante os indicativos de irregularidades evidenciados no **Relatório Técnico**

Contábil RTC 124/2009 (fls. 71/92), **Relatório de Auditoria RAO 14/2009** (fls. 27/86 do Processo TC 7416/2008, em apenso), conclui-se pelo abaixo transcrito:

3.1. Dentro dos limites das análises feitas, sugere-se, em conformidade ao dever legal constante no art. 37 da Lei Complementar Estadual 621/2012, **a imposição de responsabilidade solidária, débito e ressarcimento ao erário**, em relação às razões expostas nos itens abaixo referenciados, com base no art. 87, *caput* e incisos I e II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em relação aos seguintes responsáveis:

| Responsável | Item/ Subitem | Achado | Ressarcimento | |
|--|------------------|--|-----------------------------|----------------------|
| | | | R\$ | VRTE |
| Eduardo José Ribeiro (Diretor Presidente entre 01/01 e 15/02/2007) | 2.1 | Pagamentos de patrocínios e eventos sem prévia autorização da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração | 7.000,00 | 3.992,24 |
| | 2.4 | Recolhimento de obrigações legais em atraso, incorrendo em multas | 12.826,72 | 7.315,34 |
| | 2.6 | Pagamento de abono salarial sem prévia autorização da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração | 83.250,00 | 47.479,18 |
| Fausto Antônio Possato Almeida (Diretor Presidente entre 15/02 e 31/12/2007) | 2.1 | Pagamentos de patrocínios e eventos sem prévia autorização da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração | a) 11.914,30 b) 6.820,30 | 6.794,96 3.889,75 |
| | 2.4 | Recolhimento de obrigações legais em atraso, incorrendo em multas | 16.379,43 | 9.341,52 |
| | 2.5 | Cessão de pessoal indevida | 770.251,54 | 439.290,26 |
| | 2.6 | Pagamento de abono salarial sem prévia autorização da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração | 61.320,00 | 34.972,05 |
| Eduardo José Ribeiro (Diretor Presidente entre 01/01 e 15/02/2007) | 2.2 | Divergência entre valores de repasses informados | 118.214,92 | 67.420,39 |
| Fausto Antônio Possato Almeida (Diretor Presidente entre 15/02 e 31/12/2007) | | | | |
| João Manuel Azeredo (Diretor Administrativo e Financeiro entre 01/01 e 31/12/2007) | | | | |

3.2. Seja notificado o atual gestor da CODEG para que tome ciência da presente instrução e do caso discutido nos autos;

3.3. Seja determinado ao atual gestor que promova a transparência no âmbito da CODEG, com a produção e disposição de acesso na rede mundial de computadores, por meio de página própria da Companhia na internet, contendo o rol de serviços prestados, as funções social e institucional, a composição de seus órgãos diretivos, os normativos que a regem, a composição de presidente e diretores, exposições contábeis de receitas e gastos, todos os processos licitatórios em andamento, exposição contendo o nome dos agentes públicos vinculados ao órgão e seus respectivos salários e parcelas remuneratórias. Para que seja atendido o disposto no *caput* do art. 37 da CF, bem como o imposto no art. 3º da Lei 12.527/2011, entende-se que é necessária a divulgação na internet em página própria da CODEG, com fácil acesso à população em geral, das informações justo expostas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o **Parecer PPJC 3988/2019** (fls.310 - 313), encampando a manifestação da área técnica e ressaltando que a Prestação de Contas da CODEG, referente ao exercício de 2008, foi julgada irregular, em razão das mesmas inconsistências, com imputação de ressarcimento e multa.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico o posicionamento da área técnica exarado na **Instrução Técnica Conclusiva 3153/2019** e no **Parecer PPJC 3988/2019** do Ministério Público Especial de Contas, que tomo como razão de decidir, nos seguintes termos:

- Instrução Técnica Conclusiva 3153/2019

“(…) 2. ANÁLISE TÉCNICA DAS IRREGULARIDADES

2.1. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES COM INDICAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO CONSTANTES DO RAO 14/2009

2.1.1. PAGAMENTOS DE PATROCÍNIOS E EVENTOS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL OU DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (item 4.1.2.1.3 do RAO 14/2009 - Processo TC 7416/2008 e 3.9 da ITI 543/2009)

A equipe de auditoria relatou indícios de irregularidades que indicam a realização de pagamentos por produtos e serviços estranhos aos objetivos sociais da Companhia, conforme segue:

[...]

2.1.1 - Pagamentos de patrocínios e eventos sem prévia autorização da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração. (Doc. 16)

Constatamos, durante a realização dos nossos trabalhos, que a CODEG vem realizando pagamentos a diversas entidades em desacordo com os objetivos sociais previstos no Estatuto da Companhia, descritos no item 1 – Considerações Preliminares deste relatório e sem qualquer autorização de Assembleia Geral ou Conselho de Administração.

Destacamos, a seguir, os patrocínios e eventos realizados e as entidades beneficiadas no período auditado:

| Processo | Patrocinado/Contratado | VALOR (R\$) | DATA |
|--------------|--|------------------|----------|
| 982/06 | Robson Calmon Almeida | 2.500,00 | 19/01/07 |
| 823/06 | Colorson Ltda. | 1.500,00 | 29/01/07 |
| 1036/06 | Federação Capixaba de Motociclismo | 3.000,00 | 13/02/07 |
| 904/06 | Recanto dos Idosos / Gomes & Fonseca Produções Artísticas Ltda. | 1.700,00 | 13/09/07 |
| 950/07 | Festival de Cultura de Guarapari / Toldos Itapuã Ltda. | 5.006,00 | 20/11/07 |
| 465/07 | Melcon Com. E Montagens de Mat. Elétricos Ltda. | 114,30 | 27/06/07 |
| Total | | 13.820,30 | |

ocalizamos, ainda, a despesa abaixo, realizada através de compra direta, que foge ao objetivo social da Codeg.

Processo nº 991/2006

Objeto – Compra de produtos alimentícios para a “Copa Tribuna”

Contratado – Supermercado Bigossi

Nº nota fiscal – 0157, Data da NF – 21/07/06, Valor – R\$ 10.847,30

Nº nota fiscal – 0158, Data da NF – 21/07/06, Valor – R\$ 1.067,00

Desta forma, entendemos que os pagamentos realizados às diversas entidades beneficiadas são indevidos, uma vez que tais objetos não foram autorizados em Assembleia-Geral ou Conselho de Administração da CODEG, estando sujeitos a devolução de R\$ 25.734,60, equivalentes a 14.676,97 VRTE¹.

Infringência: alíneas “a” e “b”, § 2º, art. 154 da Lei 6.404/76

§ 2º É vedado ao administrador:

a) Praticar ato de liberalidade à custa da companhia;

¹ Fonte: http://internet.sefaz.es.gov.br/informacao/indices_vrte.php. Acesso em 20/06/2016.

b) Sem prévia autorização da assembleia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito;

Administradores Responsáveis:

Eduardo José Ribeiro (Diretor Presidente)

Fausto Antônio Possato Almeida (Diretor Presidente)

João Manuel Azeredo (Diretor Financeiro)

Luiz José Alledi de Carvalho (Diretor Técnico)

Severino de Oliveira Rezende (Diretor de Iluminação Pública)

O fato narrado não se relaciona com as atividades das áreas técnicas da companhia, configurando uma decisão de cunho administrativo e financeiro que, nos termos dos arts. 26, "e" ², 27, "e" e "f" ³, 29, "e" e "f" ⁴, e 31, "e" e "f" ⁵, competem a toda a diretoria em conjunto ou ao diretor presidente em conjunto com o diretor administrativo ou financeiro ou, ainda, com procurador dotado dos poderes específicos para o ato. A documentação acostada indica que a CODEG adota o procedimento de autorização de pagamentos mediante assinatura do diretor presidente em conjunto com diretor administrativo ou financeiro.

² Ver fls. 96/107

Art. 26. Compete à diretoria, além das atribuições previstas em Lei e nos Estatutos Sociais:

[...]

e) emitir, sacar, assinar, endossar ou caucionar quaisquer títulos de crédito ou efeitos representativos das obrigações especialmente cheques, duplicatas, notas promissórias letras de câmbio, ordem de pagamento, cartas de crédito, faturas e outros títulos que representem valores e tudo quanto for necessário para o normal funcionamento da sociedade;

[...]

h) firmar quaisquer documentos que representem ônus para a sociedade, encargos ou obrigações, responsabilidades e confissões de dívidas, dando ciência ao Conselho de Administração;

[...]

Parágrafo único. São expressamente vedadas, sendo nulos e inoperantes em relação à sociedade os atos de qualquer diretor, procurador ou funcionário, que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como fianças, avais, endossos ou qualquer outra garantia em favor de terceiros, salvo quando expressamente autorizados pela Assembleia Geral. (g.n).

³ Art. 27. Compete ao diretor presidente:

[...]

e) assinar cheques, endossá-los, movimentar contas bancárias, efetuar operação de crédito, assinar convênios, assinar cautelas, certificados ou títulos representativos de ações, praticar os demais atos necessários ao normal funcionamento da sociedade e, sempre juntamente com outro diretor ou procurador com poderes específicos para a prática desses atos;

f) dirigir e orientar a execução dos serviços de natureza financeira, técnica ou de qualquer natureza, no limite dos objetivos sociais da empresa; (g.n.).

⁴ Art. 29. Compete ao diretor administrativo:

e) assinar cheques, endossá-los, movimentar contas bancárias, efetuar operação de crédito, assinar convênios, assinar cautelas, certificados ou títulos representativos de ações, praticar os demais atos necessários ao normal funcionamento da sociedade, sempre juntamente com o diretor presidente ou procurador com poderes específicos para a prática desses atos;

f) dirigir e orientar os serviços administrativos da sociedade e zelar pela conservação e manutenção de seus bens patrimoniais; (g.n.).

⁵ Art. 31. Compete ao diretor financeiro:

[...]

e) assinar cheques, endossá-los, movimentar contas bancárias, efetuar operação de crédito, assinar convênios, assinar cautelas, certificados ou títulos representativos de ações, praticar os demais atos necessários ao normal funcionamento da sociedade, sempre juntamente com o diretor presidente ou procurador com poderes específicos para a prática desses atos;

f) dirigir e orientar a execução dos serviços de natureza financeira, no limite dos objetivos sociais da empresa e zelar pela conservação e manutenção de seus bens patrimoniais;

Como os fatos narrados não dizem respeito a decisões das áreas técnicas da CODEG, e considerando as disposições do Prejulgado TC 01 (Acórdão TC 644/2013), a responsabilidade se equivale à das companhias abertas e a solidariedade somente pode ser aplicada quando se provar que os demais administradores tomaram ciência dos fatos e deixaram de tomar as providências para cessa-los, é o que se extrai da simples leitura dos §§ 3º e 4º do art. 158 da Lei 6.404/76⁶. Como não foram juntados ao processo elementos de prova de tal omissão, opinamos pelo afastamento da responsabilidade solidária apontada anteriormente na instrução inicial em relação aos Srs. Luiz José Alledi de Carvalho (Diretor Técnico) e Severino de Oliveira Rezende (Diretor de Iluminação Pública), pois a atribuição para processar os pagamentos da CODEG recai, estatutariamente, sobre os diretores presidente, administrativo e financeiro (ver Nota de Rodapé 4).

Ressalte-se que não foram questionados pela equipe de auditoria os preços praticados e, também, a efetiva prestação dos serviços, donde se conclui que os fornecedores entregaram os serviços a preços de mercado, não podendo, os mesmos, serem responsabilizados por decisões internas na CODEG.

Com base na documentação de suporte (Processo TC 7416/2008, fls. 425-431) e na data de ocorrência dos fatos, pode-se chegar às **seguintes condutas e responsabilidades**:

a) **Fausto Antônio Possato Almeida** (Diretor Presidente entre 15/02 e 31/12/2007) e **João Manuel Azeredo** (Diretor Administrativo e Financeiro entre 01/01 e 31/12/2007)⁷;

Conduta/Nexo: Autorizarem o pagamento, por meio do cheque 5390 (fl. 430), em 18/05/2007, das notas fiscais nº 157 e 158 (fls 428-428), emitidas pelo Supermercado Bigossi em 21/07/2006, relativas à aquisição de gêneros alimentícios, produtos estranhos aos objetivos sociais da Codeg, compromisso assumido por gestores anteriores, conforme processo administrativo Codeg nº 991/2006 (fl. 427), omitindo-se da obrigação de apurar os fatos, dar ciência ao Conselho de Administração e acionar os gestores anteriores buscando ressarcimento dos valores envolvidos, contrariando, assim, o parágrafo único do artigo 26 do Estatuto Social⁴ e alíneas “a” e “b” do § 2º do artigo 154 da Lei 6.404/76, causando prejuízos à Codeg no montante de R\$ 11.914,30, equivalentes a 6.794,96 VRTE.

b) **Fausto Antônio Possato Almeida** (Diretor Presidente entre 15/02 e 31/12/2007) e **João Manuel Azeredo** (Diretor Administrativo e Financeiro entre 01/01 e 31/12/2007)⁸;

Conduta/Nexo: Autorizarem pagamento e contabilização de despesas com patrocínios estranhos aos objetivos sociais da Codeg, conforme razão analítico da conta contábil “DESPESA C/ PATROCÍNIO E EVENTOS” (fl. 431) nos dias 27/06/2007, 13/09/2007, 20/11/2007 e 31/12/2007, compromissos assumidos através dos processos Codeg nº 465/2007, 940/2006 e 950/2007, contrariando o parágrafo único do artigo 26 do Estatuto Social e alíneas “a” e “b” do § 2º do artigo 154 da Lei 6.404/76, causando prejuízos à Codeg no montante de R\$ 6.820,30, equivalentes a 3.889,75 VRTE.

c) **Eduardo José Ribeiro** (Diretor Presidente entre 01/01 e 15/02/2007) e **João Manuel Azeredo** (Diretor Administrativo e Financeiro entre 01/01 e 31/12/2007)⁸;

Conduta/Nexo: Autorizarem pagamento e contabilização de despesas com patrocínios estranhos aos objetivos sociais da Codeg, conforme razão analítico da conta contábil “DESPESA C/ PATROCÍNIO E EVENTOS” (fl. 431) nos dias 19/01/2007, 22/01/2007, 29/01/2007 e 13/02/2007, compromissos assumidos em 2006, através dos processos Codeg nº 982/2006 e 823/2006, contrariando o

⁶ Art. 158 [...]

§ 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

§ 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

⁵ Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. (g.n.)

⁷ Períodos de gestão levantados na relação de responsáveis fl. 27/28 Processo TC 7416/2008.

⁸ Períodos de gestão levantados na relação de responsáveis fl. 27/28 Processo TC 7416/2008.

parágrafo único do artigo 26 do Estatuto Social⁴ e alíneas “a” e “b” do § 2º do artigo 154 da Lei 6.404/76, causando prejuízo à Codeg no montante de R\$ 7.000,00, equivalentes a 3.992,24 VRTE.

Defesas

Embora citados, os responsáveis não apresentaram defesa.

Análise Técnica

As notas fiscais acostadas às fls. 425 e seguintes do Processo 7416/2008 demonstram a materialidade da irregularidade levantada pela equipe de auditoria, de modo que fica claro que os gastos apresentados e comprovados nos autos não têm afinidade com o interesse público e os serviços prestados pela CODEG.

Em relação à autoria da irregularidade disposta, todos os responsáveis assinaram documentos que permitiram a utilização de dinheiro público para finalidade dissociada do interesse público. Dessa forma, os responsáveis respondem pelas condutas adotadas e pelo dinheiro público desviado do interesse público. Portanto, **opina-se pela condenação ao ressarcimento nos moldes da ITI 583/2016-4.**

2.1.2. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DE REPASSES INFORMADOS (item 4.1.3.4 do RAO 14/2009 - Processo TC 7416/2008 e 3.16 da ITI 543/2009)

Conforme afirma a equipe técnica, foi constatada divergência entre os valores efetivamente repassados pela Prefeitura Municipal de Guarapari e os valores contabilizados na CODEG como receitas em 2007, conforme segue:

[...]

2.2.1 – Divergência entre valores de repasses informados

A receita recebida em 2007 declarada pela Codeg, no montante de R\$ 14.948.462,11, diverge do valor informado pela Prefeitura Municipal de Guarapari, no montante de R\$ 15.066.677,03, conforme relatado no item 3.3 deste relatório, apresentando uma divergência de R\$ 118.214,92. **(Doc. 10)**

Entendemos que o montante recebido pela Codeg, da Prefeitura Municipal de Guarapari, e não contabilizado, na ordem de R\$ 118.214,92 (cento e dezoito mil e duzentos e quatorze reais e noventa e dois centavos), é passível de devolução, representando 67.420,39 VRTE'S.

Infringência: Artigo 177 da Lei nº 6404/76 e Art.7º da Resolução CFC nº 750/93

Art. nº 177 – A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

Art. 7º - Os componentes do patrimônio devem ser registrados pelos valores originais das transações com o mundo exterior, expressos a valor presente na moeda do País, que serão mantidos na avaliação das variações patrimoniais posteriores, inclusive quando configurarem agregações ou decomposições no interior da ENTIDADE. (Princípio do Registro pelo valor original)

Administradores Responsáveis:

Eduardo José Ribeiro (Diretor Presidente)
Fausto Antônio Possato Almeida (Diretor Presidente)
João Manuel Azeredo (Diretor Financeiro)
Luiz José Alledi de Carvalho (Diretor Técnico)
Severino de Oliveira Rezende (Diretor de Iluminação Pública)

[...]

Como os fatos narrados não dizem respeito a decisões das áreas técnicas da Codeg e considerando as disposições do Prejulgado TC nº 1 (Acórdão TC-644/2013), a responsabilidade dos administradores se equivale à das companhias abertas e a solidariedade somente pode ser aplicada quando se provar que os demais administradores tomaram ciência dos fatos e deixaram de adotar as providências para cessá-los, é o que se extrai da simples leitura dos §§ 3º, 4º do artigo 158 da Lei Federal 6.404/76⁹. Como não foram juntados ao processo elementos de prova de tal omissão opina-se pelo afastamento da responsabilidade solidária apontada anteriormente na instrução inicial em relação aos Srs. Luiz José Alledi de Carvalho (Diretor Técnico) e Severino de Oliveira Rezende (Diretor de Iluminação Pública), pois a atribuição para processar os registros das receitas da Codeg recai, estatutariamente, sobre diretores presidente, administrativo e financeiro (ver Nota de Rodapé nº 4).

Assim, com base na documentação acostada ao Processo TC 7416/2008, pode-se indicar as responsabilidades e condutas dos demais administradores:

- a) **Eduardo José Ribeiro** (Diretor Presidente entre 01/01 e 15/02/2007), **Fausto Antônio Possato Almeida** (Diretor Presidente entre 15/02 e 31/12/2007) e **João Manuel Azeredo** (Diretor Administrativo e Financeiro entre 01/01 e 31/12/2007)¹⁰;

Conduta/Nexo: Não adotarem as medidas administrativas necessárias ao registro contábil tempestivo das receitas auferidas pela companhia, oriundas de transferências realizadas pela prefeitura Municipal de Guarapari, constantes da planilha de pagamentos realizados entre 01/01/2007 e 31/12/2007 (fls. 231/238 Processo TC 7416/2008), obtida pela equipe de auditoria na administração municipal, contrariando o artigo 177 da Lei nº 6.404/76 e os artigos 27, “f” e 29, “a” dos estatutos sociais da companhia e contribuindo para a ocorrência de prejuízos decorrentes de ausência de registro contábil de receitas em montante de R\$ 118.214,92 (cento e dezoito mil e duzentos e quatorze reais e noventa e dois centavos), correspondentes a 67.420,39 VRTE.

Defesas

Embora citados, os responsáveis não apresentaram defesa.

Análise Técnica

As informações acostadas às fls. 232 e 239, bem como as que entre estas se intercalam, demonstram a materialidade da irregularidade levantada pela equipe de auditoria, de modo que fica claro que há uma divergência entre os dados expostos pelos responsáveis (inicialmente, na prestação de contas) e aqueles constantes nos documentos probatórios.

⁹ Art. 158 [...]

§ 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

§ 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

§ 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. (g.n.)

¹⁰ Períodos de gestão levantados na relação de responsáveis fls. 27/28 Processo TC 7416/2008.

Em relação à autoria da irregularidade disposta, os responsáveis são o Diretor Presidente e o Diretor Administrativo e Financeiro da entidade e a responsabilidade a eles imputada faz parte daquelas ínsitas aos cargos que ocupavam. Dessa forma, os responsabilizados respondem pelas condutas adotadas e pelo dinheiro público que, embora presente nos documentos comprobatórios, foi ocultado dos cálculos apresentados e das contas que deveriam ser prestadas. Portanto, **opina-se pela condenação ao ressarcimento nos moldes da ITI 583/2016-4.**

2.1.3. RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS EM ATRASO, INCORRENDO EM MULTAS (item 4.1.4.6 do RAO 14/2009 – Processo TC 7416/2008 e item 3.23 da ITI 543/2009)

A equipe de auditoria indicou a ocorrência de dano decorrente do pagamento de juros de mora e multas sobre obrigações pagas em atraso pela CODEG em 2007, conforme segue:

[...]

Constatamos que a CODEG efetuou com atraso o recolhimento de encargos sociais e tributários, fato que originou uma considerável despesa relativa a juros e multas. (Doc. 19)

O montante referente à despesa com juros passivos, no exercício de 2007, somou em R\$ 29.382,43 (vinte e nove mil e trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), demonstrados na planilha a seguir:

| Histórico - Juros Passivos | Valor |
|--|---------------|
| Juros/multa INSS sobre a folha de pagamentos | R\$ 25.937,48 |
| Juros/multa FGTS sobre a folha de pagamentos | R\$ 3.226,91 |
| Juros/multa Obrigações recolhidas de terceiros | R\$ 59,22 |
| Outros | R\$ 158,82 |
| Total | R\$ 29.382,43 |

Infringência: Art. 158, § 2º da Lei 6.404/76.

O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da Sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

[...]

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por Lei para assegurar o funcionamento normal da Companhia, ainda que, pelo Estatuto tais deveres não caibam a todos eles.

Administradores Responsáveis:

Eduardo José Ribeiro (Diretor Presidente)
Fausto Antônio Possato Almeida (Diretor Presidente)
João Manuel Azeredo (Diretor Financeiro)
Luiz José Alledi de Carvalho (Diretor Técnico)
Severino de Oliveira Rezende (Diretor de Iluminação Pública)

Inicialmente impõe-se trazer a interpretação dada à responsabilidade solidária dos administradores de sociedades de economia mista pelo Prejulgado 1, já tratado nessa manifestação. Nesse caso a responsabilidade se equivale à das companhias abertas e a solidariedade somente pode ser aplicada quando se provar que os demais administradores tomaram ciência dos fatos e deixaram de tomar as providências para

Ss/rc

cessa-los, é o que se extrai da simples leitura dos §§ 3º, 4º do artigo 158 da Lei Federal 6.404/76¹¹. Como não foram juntados ao processo elementos de prova de tal omissão opina-se pelo afastamento da responsabilidade solidária em relação aos Srs. Luiz José Alledi de Carvalho (Diretor Técnico) e Severino de Oliveira Rezende (Diretor de Iluminação Pública), pois a atribuição para processar os pagamentos da Codeg recai, estatutariamente, sobre diretores presidente, administrativo e financeiro (ver Nota de Rodapé nº 4). Portanto, o §2º do artigo 158 da Lei não poder ser lido isoladamente como propõe a equipe.

Outro fato, extraído da verificação das obrigações pagas em atraso é que parte delas, em montante de R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais) são decorrentes de obrigações relativas a outros períodos, que não venceram a partir de 01/01/2007. Excluem-se desta situação as obrigações patronais com INSS e FGTS incorridas em dezembro de 2006, mas com vencimento em janeiro de 2007, período analisado que estava sob a gestão dos responsáveis indicados. Dessa forma os prejuízos alcançaram R\$ 29.206,15 (vinte e nove mil duzentos e seis reais e quinze centavos) equivalentes a 16.656,86 VRTE, da seguinte forma:

a) Eduardo José Ribeiro (Diretor Presidente entre 01/01 e 15/02/2007) e João Manuel Azeredo (Diretor Administrativo e Financeiro entre 01/01 e 31/12/2007)¹²

Conduta/Nexo: Recolherem em atraso obrigações vencidas em janeiro e fevereiro de 2007 nos dias 12/01 e 08/02/2007, conforme razão analítico da conta contábil de “Despesas com Juros Passivos” (fls. 487/488 Processo TC 7416/2008), descumprindo a obrigação estatutária prevista nos artigos 27, “f” e 29, “a” dos estatutos sociais, o que provocou o pagamento juros de mora e multas em montante de R\$ 12.826,72, equivalentes a 7.315,34 VRTE, em prejuízo da Companhia.

b) Fausto Antônio Possato Almeida (Diretor Presidente entre 15/02 e 31/12/2007) e João Manuel Azeredo (Diretor Administrativo e Financeiro entre 01/01 e 31/12/2007)¹³

Conduta/Nexo: Recolherem em atraso obrigações vencidas entre fevereiro e dezembro de 2007 nos dias 15/03, 27/04, 09/07, 18/07, 10/08, 14/08, 11/10 e 16/10/2007, conforme razão analítico da conta contábil de “Despesas com Juros Passivos” (fls. 487/488 Processo TC 7416/2008), descumprindo a obrigação estatutária prevista nos artigos 27, “f” e 29, “a” dos estatutos sociais, o que provocou o pagamento juros de mora e multas em montante de R\$ 16.379,43, equivalentes a 9.341,52 VRTE, em prejuízo da Companhia.

Defesas

Embora citados, os responsáveis não apresentaram defesa.

Análise Técnica

As informações acostadas às fls. 487 e 488 demonstram a materialidade da irregularidade levantada pela equipe de auditoria, de modo que fica claro que há diversos débitos relacionados a juros por atraso no cumprimento de obrigações normativas.

¹¹ Art. 158 [...]

§ 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

§ 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

§ 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. (g.n.)

¹² Períodos de gestão levantados na relação de responsáveis fl. 27/28 Processo TC 7416/2008.

¹³ Períodos de gestão levantados na relação de responsáveis fl. 27/28 Processo TC 7416/2008.

Em relação à autoria da irregularidade disposta, os responsáveis são o Diretor Presidente e o Diretor Administrativo e Financeiro da entidade e a responsabilidade a eles imputada faz parte daquelas ínsitas aos cargos que ocupavam. Dessa forma, os responsabilizados respondem pelas condutas irregulares a eles imputadas e pelo dinheiro público gasto, por falta de eficiência na gestão e de responsabilidade com o patrimônio público. Portanto, **opina-se pela condenação ao ressarcimento nos moldes da ITI 583/2016-4.**

2.1.4. CESSÃO IRREGULAR DE PESSOAL (item 4.1.4.8 do RAO 14/2009 – Processo TC 7416/2008 e item 3.25 da ITI 543/2009)

A equipe de auditoria indicou a existência de dano decorrente da cessão indevida de pessoal a outros órgãos, promovida durante o exercício de 2007, com ônus para a CODEG, conforme segue:

[...]

4.1.4.8 – Cessão de Pessoal Indevida

Constatamos que as cessões dos 105 (cento e cinco) empregados tratadas nos itens 3.1.3.2 e 3.5.1.1, ocorreram sem os devidos termos de cessão, com ônus para CODEG e sem atender os interesses/objetivos sociais da Companhia cedente, configurando ato de improbidade administrativa.

Ressaltamos que não há norma legal que regulamente a cessão de pessoal.

Verificamos, também, que não há qualquer documento informativo que comprove que os empregados estão efetivamente cumprindo suas atribuições nos órgãos para os quais estão cedidos, tampouco a CODEG controla a frequência desses empregados.

Esta situação acarretou um custo, contabilizado como “Custo c/ Serviços Gerais” e “Custo c/ Serviços saúde”, na ordem de R\$ 770.251,54 (setecentos e setenta mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) que correspondem a 439.290,26 VRTE, sendo passível de devolução.

Infringência ao Artigo 37, § 4º da Constituição Federal e Artigo 10, inciso IX c/c Artigo 1º da Lei 8.429/92

Art. 37.A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Lei 8.429/92. Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1 desta Lei, e notadamente:

Inciso IX – Ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento.

Art. 1º – os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Territórios, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma da lei.

Administradores Responsáveis:

Eduardo José Ribeiro (Diretor Presidente)

Fausto Antônio Possato Almeida (Diretor Presidente)

João Manuel Azeredo (Diretor Financeiro)

Luiz José Alledi de Carvalho (Diretor Técnico)

Severino de Oliveira Rezende (Diretor de Iluminação Pública) (grifos da ITI)

A equipe técnica indicou a possibilidade de ocorrência de prejuízo à Codeg oriundo da elevação de custos operacionais verificados no exercício da ordem de R\$ 770.251,54 (setecentos e setenta mil duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). A argumentação principal se funda no fato de que a cessão de pessoal seria ilegal, ou seja, não autorizada em lei ou regulamento, e, por isso, teria caracterizado ato de improbidade administrativa que foi enquadrado no inciso IX do artigo 10 da Lei Federal 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) que qualifica a conduta de “ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento” como ato de improbidade administrativa.

Não que esta legislação tenha sido infringida, mas que a conduta de ordenar uma despesa da Codeg com pessoal cedido a outros órgãos da Prefeitura Municipal de Guarapari sem amparo legal ou regulamentar teria causado danos à Companhia. Vê-se então que, conforme mencionado no texto da equipe “[...] sem atender os interesses/objetivos sociais da Companhia cedente [...] restou configurada a infringência ao artigo 3º c/c o parágrafo único do artigo 26 do Estatuto Social da Codeg (fls. 97/107 Processo TC 7416/2008) que estabeleceu seus objetivos sociais que não listou a locação de mão de obra como atividade finalística e vedou à diretoria a condução de negócios estranhos às atividades finalísticas da Companhia. A equipe relatou também que não encontrou norma legal ou regulamentar que tratasse a cessão do pessoal da Codeg a outros órgãos no âmbito da administração municipal.

Não obstante, ficou evidenciada também a infringência ao artigo 37, II da Constituição Federal uma vez que os funcionários cedidos eram contratados sem o devido concurso público, que se faz obrigatório no âmbito das empresas estatais. A equipe de auditoria mencionou este fato no item 4.1.4.4 do Relatório Técnico (fl. 77 Processo TC 7416/2008).

Não foi constatada a existência de documentação que comprovasse que as pessoas contratadas e cedidas estavam efetivamente prestando serviços nos locais de trabalho e, pior, não existia comprovação da frequência dos empregados nos locais de trabalho que amparassem os lançamentos na folha de pagamentos. Dessa forma não restou comprovada a efetiva execução dos serviços prestados pelos empregados contratados e cedidos pela Codeg a outros órgãos durante o exercício de 2007.

De acordo com os dados apresentados pela equipe (fls. 167/207 do Processo TC 7416/2008) foram cedidos durante 2007, 105 (cento e cinco) empregados relativos à prestação de serviços gerais e de saúde, sendo evidenciado que tal prática teve início em fevereiro de 2007, sendo que os pagamentos tiveram início somente em março conforme tabela acostada pela equipe no Relatório Técnico (fls. 39 do Processo TC7416/2008). Ficando, portanto, afastada a responsabilidade do Sr. Eduardo José Ribeiro por tais pagamentos que ocupou o cargo de Diretor Presidente da Codeg entre 01/01 e 15/02/2007.

Também neste caso constata-se que as atividades envolviam admissão de pessoal, cessão dos trabalhadores a outros órgãos, processamento da folha e realização de pagamentos, atividades de cunho administrativo, portanto, que em princípio não se relacionam com as diretorias técnicas da companhia. Também não foram relatados elementos que permitam avaliar se houve ou não omissão dos diretores técnicos quanto aos fatos relatados, fato que permitiria a aplicação da responsabilidade solidária aos demais administradores conforme interpretação constante do Prejulgado 1 dada aos §§ 3º, 4º do artigo 158 da Lei Federal 6.404/76¹⁴, opina-se, assim, pelo

¹⁴ Art. 158 [...]

§ 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

§ 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

afastamento da responsabilidade dos senhores Luiz José Alledi de Carvalho (Diretor Técnico) e Severino de Oliveira Rezende (Diretor de Iluminação Pública).

De acordo com o exposto pode-se concluir as seguintes condutas e responsabilidades:

a) Fausto Antônio Possato Almeida (Diretor Presidente entre 15/02 e 31/12/2007) e João Manuel Azeredo (Diretor Administrativo e Financeiro entre 01/01 e 31/12/2007)¹⁵

Conduta/Nexo: Realizarem pagamentos por despesas estranhas ao objeto social da Codeg, relativos à contratação e cessão de pessoal para outros órgãos municipais, conforme relação de empregados de serviços gerais e de saúde (fls. 181/209 do Processo 7416/2008), sem se certificar da efetiva prestação dos serviços por parte dos empregados cedidos mediante folhas ou fichas de frequência e sem a realização do devido concurso público, afrontando o artigo 3º c/c parágrafo único do artigo 26 dos estatutos sociais da Codeg e artigo 37, II da Constituição Federal, que provocou prejuízos à Codeg em montante de R\$ 770.251,54 (setecentos e setenta mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), correspondentes a 439.290,26 VRTE.

Defesas

Embora citados, os responsáveis não apresentaram defesa.

Análise Técnica

As informações objetos dos itens 3.1.3.2 e 3.5.1.1 demonstram que as cessões de servidores para a CODEG ocorreram sem os devidos termos, com ônus para CODEG (fls. 39 e ss. do Processo TC 7416/2008) e sem atender os interesses/objetivos sociais da Companhia cedente, configurando ato de improbidade administrativa daqueles que promoveram a situação irregular de improbidade administrativa que vai contra o disposto no inciso IX do art. 10 da Lei 8.429/92 c/c o § 4º do art. 37 da CF.

Os documentos autuados demonstram a completa inexistência de controles da CODEG sobre os servidores cedidos a outros órgãos com ônus para a própria CODEG. Não foi constatada a existência de documentação que comprovasse que as pessoas contratadas e cedidas estavam efetivamente prestando serviços nos locais de trabalho para os quais foram cedidas. E, pior, não existia comprovação da frequência dos empregados nos locais de trabalho que amparasse os lançamentos na folha de pagamentos. Cabe ressaltar que tais servidores sequer foram contratados por meio de concurso público.

Em relação à autoria da irregularidade disposta, como os ilícitos ocorreram a partir de fevereiro, os responsáveis pelas cessões ilegais são o Diretor Presidente, no período de 15/02/2007 a 31/12/2007, e o Diretor Administrativo e Financeiro, durante o exercício de 2007, que são, respectivamente, os Srs. Fausto Antônio Possato Almeida e João Manuel Azeredo. As responsabilidades a eles imputadas faz parte daquelas ínsitas aos cargos que ocupavam na hierarquia da CODEG.

§ 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. (g.n.)

¹⁵ Períodos de gestão levantados na relação de responsáveis fl. 27/28 Processo TC 7416/2008.

Dessa forma, os responsáveis respondem pelas condutas irregulares a eles imputadas e pelo dinheiro público gasto, por falta de eficiência na gestão e responsabilidade com o patrimônio público. Portanto, **opina-se pela condenação ao ressarcimento nos moldes da ITI 583/2016-4.**

2.1.5. PAGAMENTO DE ABONO SALARIAL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL OU DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (item 4.1.4.10 do RAO 14/2009 – Processo TC 7416/2008 e item 3.27 da ITI 543/2009)

A equipe de auditoria apontou a existência de dano decorrente do pagamento de abonos salariais a empregados durante o exercício de 2007, conforme segue:

[...]

4.1.4.10 – Pagamento de Abono Salarial sem prévia autorização da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração.

Constatamos, durante a realização dos nossos trabalhos, que a CODEG realizou pagamento de abono salarial a uma parte de seus funcionários (coleta e varrição) sem qualquer autorização de Assembleia Geral ou Conselho de Administração.

Os pagamentos foram realizados em quatro etapas (07 e 08/02/07 e 13 e 14/03/07), conforme relatório “Histórico de Pagamentos” do Banestes, no valor total de R\$ 144.570,00. (Doc. 21)

Desta forma, entendemos que esses pagamentos de abonos não autorizados em Assembleia Geral ou Conselho de Administração da CODEG, não são devidos e estão sujeitos à devolução na sua totalidade, ou seja, R\$ 144.570,00, equivalentes a 82.451,24 VRTE.

Infringência: alíneas “a” e “b”, § 2º, art. 154 da Lei 6.404/76.

§ 2º É vedado ao administrador:

- a) Praticar ato de liberalidade à custa da companhia;
- b) Sem prévia autorização da assembleia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito;

Administradores Responsáveis:

Eduardo José Ribeiro (Diretor Presidente)
Fausto Antônio Possato Almeida (Diretor Presidente)
João Manuel Azeredo (Diretor Financeiro)
Luiz José Alledi de Carvalho (Diretor Técnico)
Severino de Oliveira Rezende (Diretor de Iluminação Pública)

[...]

Os pagamentos foram realizados, segundo a equipe técnica, por liberalidade dos administradores, considerando que nenhuma autorização para tal fim foi obtida junto ao Conselho de Administração ou à Assembleia Geral da Codeg.

A responsabilidade para efetuar pagamentos pela Codeg, conforme extraído dos estatutos sociais (ver Nota de Rodapé nº 4) é dos diretores presidente, administrativo e financeiro. Considerando as disposições do Prejulgado TC nº 1 (Acórdão TC-644/2013), a responsabilidade na Codeg se equivale à das companhias abertas e a solidariedade somente pode ser aplicada quando se provar que os demais administradores tomaram ciência dos fatos e deixaram de tomar as providências para cessa-los, é o que se extrai da simples leitura dos §§ 3º, 4º do artigo 158 da Lei Federal 6.404/76¹⁶. Como não foram juntados ao processo elementos de prova de tal

¹⁶ Art. 158 [...]

omissão opinamos pelo afastamento da responsabilidade solidária apontada anteriormente na instrução inicial em relação aos Srs. Luiz José Alledi de Carvalho (Diretor Técnico) e Severino de Oliveira Rezende (Diretor de Iluminação Pública).

Parte dos pagamentos questionados foi efetuada em 07 e 08/02/2007 (fls. 502/515 Processo TC 7416/2008), em montante de R\$ 83.250,00 (cinquenta e três mil e setecentos reais) equivalentes a 47.479,18 VRTE, e o restante R\$ 61.320,00 (sessenta e um mil trezentos e vinte reais), em 13 e 14/03/2007 (fls. 516/523), equivalentes a R\$ 34.972,05 VRTE. Dessa forma pode-se definir a responsabilidade dos administradores remanescentes, em função do tempo de gestão, da seguinte forma:

a) Eduardo José Ribeiro (Diretor Presidente entre 01/01 e 15/02/2007) e João Manuel Azeredo (Diretor Administrativo e Financeiro entre 01/01 e 31/12/2007)¹⁷

Conduta/Nexo: Efetuarem pagamento de abonos salariais sem autorização do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral em 07 e 08/02/2007 (fls. 502/515 Processo TC 7416/2008), em montante de R\$ 83.250,00 (cinquenta e três mil e setecentos reais) equivalentes a 47.479,18 VRTE, contrariando alíneas “a” e “b”, do parágrafo 2º do artigo 154 da Lei 6.404/76, em prejuízo da Companhia.

b) Fausto Antônio Possato Almeida (Diretor Presidente entre 15/02 e 31/12/2007) e João Manuel Azeredo (Diretor Administrativo e Financeiro entre 01/01 e 31/12/2007)¹⁸

Conduta/Nexo: Efetuarem pagamento de abonos salariais sem autorização do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral em 13 e 14/03/2007 (fls. 502/515 Processo TC 7416/2008), em montante de R\$ 61.320,00 (sessenta e um mil trezentos e vinte reais), equivalentes a R\$ 34.972,05 VRTE, contrariando alíneas “a” e “b”, do parágrafo 2º do artigo 154 da Lei 6.404/76, em prejuízo da Companhia.

Defesas

Embora citados, os responsáveis não apresentaram defesa.

Análise Técnica

As informações obtidas pelo Relatório de Auditoria, bem como pelo material probatório juntado no DOC. 21, demonstram que a concessão de abono salarial a funcionários da coleta e da varrição ocorreu sem autorização da Assembleia Geral e do Conselho de Administração da CODEG.

Como a concessão do abono salarial não recebeu suporte dos órgãos diretivos colegiados, configurando, então, pagamento de parcela para a qual os responsáveis não possuíam competência, entende-se que a presente irregularidade significou gasto público determinado por autoridade incompetente e sem interesse público comprovado, de maneira a gerar dano ao erário.

§ 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

§ 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

§ 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. (g.n.)

¹⁷ Períodos de gestão levantados na relação de responsáveis fl. 27/28 Processo TC 7416/2008.

¹⁸ Períodos de gestão levantados na relação de responsáveis fl. 27/28 Processo TC 7416/2008.

Em relação à autoria da irregularidade disposta, como os ilícitos ocorreram a partir do dia 07/02/2007, entende-se que os responsáveis pelas concessões irregulares de abono salarial são o Diretor Presidente, nos períodos entre 01/01/2007 e 15/02/2007 e 15/02/2007 e 31/12/2007, e o Diretor Administrativo e Financeiro, durante o exercício de 2007, que são, respectivamente, os Srs. Eduardo José Ribeiro, Fausto Antônio Possato Almeida e João Manuel Azeredo. As imputações decorrem de ações movidas por liberalidade e por descumprimento de responsabilidades ínsitas aos cargos que ocupavam na hierarquia da CODEG.

Dessa forma, os responsáveis respondem pelas condutas irregulares a eles imputadas e pelo dinheiro público gasto sem responsabilidade e sem apoio normativo. Portanto, **opina-se pela condenação ao ressarcimento nos moldes da ITI 583/2016-4.**

3. CONCLUSÃO/RESPONSABILIDADES

Tendo em vista a análise dos argumentos trazidos na **Instrução Técnica Inicial 583/2016** (fls. 179/205), ante os indicativos de irregularidades evidenciados no **Relatório Técnico Contábil RTC 124/2009** (fls. 71/92), **Relatório de Auditoria RAO 14/2009** (fls. 27/86 do Processo TC 7416/2008, em apenso), conclui-se pelo abaixo transcrito:

3.1. Dentro dos limites das análises feitas, sugere-se, em conformidade ao dever legal constante no art. 37 da Lei Complementar Estadual 621/2012, **a imposição de responsabilidade solidária, débito e ressarcimento ao erário**, em relação às razões expostas nos itens abaixo referenciados, com base no art. 87, *caput* e incisos I e II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em relação aos seguintes responsáveis:

| Responsável | Item/ Subitem | Achado | Ressarcimento | |
|--|------------------|--|-----------------------------|----------------------|
| | | | R\$ | VRTE |
| Eduardo José Ribeiro (Diretor Presidente entre 01/01 e 15/02/2007) | 2.1 | Pagamentos de patrocínios e eventos sem prévia autorização da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração | 7.000,00 | 3.992,24 |
| João Manuel Azeredo (Diretor Administrativo e Financeiro entre 01/01 e 31/12/2007) | 2.4 | Recolhimento de obrigações legais em atraso, incorrendo em multas | 12.826,72 | 7.315,34 |
| | 2.6 | Pagamento de abono salarial sem prévia autorização da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração | 83.250,00 | 47.479,18 |
| Fausto Antônio Possato Almeida (Diretor Presidente entre 15/02 e 31/12/2007) | 2.1 | Pagamentos de patrocínios e eventos sem prévia autorização da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração | a) 11.914,30 b) 6.820,30 | 6.794,96 3.889,75 |
| João Manuel Azeredo | 2.4 | Recolhimento de obrigações legais | 16.379,43 | 9.341,52 |

| | | | | |
|--|------------|--|------------|------------|
| (Diretor Administrativo e Financeiro entre 01/01 e 31/12/2007) | | em atraso, incorrendo em multas | | |
| | 2.5 | Cessão de pessoal indevida | 770.251,54 | 439.290,26 |
| | 2.6 | Pagamento de abono salarial sem prévia autorização da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração | 61.320,00 | 34.972,05 |
| Eduardo José Ribeiro (Diretor Presidente entre 01/01 e 15/02/2007) Fausto Antônio Possato Almeida (Diretor Presidente entre 15/02 e 31/12/2007) João Manuel Azeredo (Diretor Administrativo e Financeiro entre 01/01 e 31/12/2007) | 2.2 | Divergência entre valores de repasses informados | 118.214,92 | 67.420,39 |

3.2. Seja notificado o atual gestor da CODEG para que tome ciência da presente instrução e do caso discutido nos autos;

3.3. Seja determinado ao atual gestor que promova a transparência no âmbito da CODEG, com a produção e disposição de acesso na rede mundial de computadores, por meio de página própria da Companhia na internet, contendo o rol de serviços prestados, as funções social e institucional, a composição de seus órgãos diretivos, os normativos que a regem, a composição de presidente e diretores, exposições contábeis de receitas e gastos, todos os processos licitatórios em andamento, exposição contendo o nome dos agentes públicos vinculados ao órgão e seus respectivos salários e parcelas remuneratórias. Para que seja atendido o disposto no *caput* do art. 37 da CF, bem como o imposto no art. 3º da Lei 12.527/2011, entende-se que é necessária a divulgação na internet em página própria da CODEG, com fácil acesso à população em geral, das informações justo expostas. (...)”

- Parecer 3988/2019 do Ministério Público Especial de Contas

“(...) Compulsando os autos, verifica-se que a Instrução Técnica Conclusiva é consentânea com o posicionamento do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual, independentemente de transcrição, passa a fazer parte integrante deste pelos fundamentos de fato e de direito ali deduzidos.

A propósito, nos autos do Processo TC 2571/2009, essa Corte julgou irregular a Prestação de Contas da CODEG ao manter algumas das mesmíssimas irregularidades, com os respectivos ressarcimentos e multa, todavia, **referentes a 2008**, exercício imediatamente posterior ao ora analisado. Senão vejamos os Acórdãos da Primeira Câmara TC 770/2015

(Processo TC 2571/2009) e TC 820/2016 (Apenso: Processo TC 13376/2015 – Embargos de Declaração), aquele integrado por este:

ACÓRDÃO TC 770/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

[...]

V O T O

[...]

2) RELATÓRIO DE AUDITORIA:

[...]

2.18) RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS EM ATRASO, INCORRENDO EM MULTA (ITEM 3.20 – ITI E ITC) – ARTIGO 158, § 2º DA LEI Nº 6.404/76 – RESSARCIMENTO: 229.519,45 EQUIVALENTE A 126.736,30 VRTE.

[...]

2.20) CESSÃO DE PESSOAL INDEVIDA (ITEM 3.22- ITI E ITC) - ARTIGO 37, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 10, INCISO IX C/C O ARTIGO 1º, DA LEI Nº 8.429/92 RESSARCIMENTO: R\$ 1.971.212,09 EQUIVALENTE A 1.088.285,81 VRTE'S.

[...]

2.22) PAGAMENTO DE AUMENTO SALARIAL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL OU DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (ITEM 3.24 - ITI E ITC) - ARTIGO 154, § 2º, ALÍNEAS “A” E “B”, DA LEI Nº 6.404/76.

[...]

ACÓRDÃO TC 820/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

[...]

3. Rejeitar parcialmente as razões de justificativas, mantendo as irregularidades constantes dos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 2.10, 2.11, 2.12, 2.18, 2.19, 2.20, 2.21, 2.22 e 2.23 do voto do relator, afastando-se o ressarcimento relativo ao item 2.6, em face das razões antes expendidas, em consonância com a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas;

5. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari – CODEG, sob a responsabilidade dos senhores Fausto Antônio Possato Almeida, Luiz José Alledi de Carvalho, Ademir Ferreira da Cruz, João Manoel Azeredo, Alsir Monteiro da Costa, Eduardo José Ribeiro, Severino de Oliveira Rezende e Lucas Simas Mattos, relativa ao exercício de 2008, em face da manutenção das respectivas irregularidades, indicadas nos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 2.10, 2.11, 2.12, 2.18, 2.19, 2.20, 2.21 e 2.23 do voto do relator;

6. Imputar ressarcimento, no valor de R\$ 2.601.763,55 (dois milhões, seiscentos e um mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), equivalentes a 1.436.427,95 VRTE's, em razão das irregularidades elencadas nos itens 2.11, 2.18, 2.20 e 2.23 do voto do relator, aos respectivos responsáveis, nos seguintes valores:

6.1 Senhores Ademir Ferreira da Cruz, Alsir Monteiro da Costa, Eduardo José Ribeiro, Luiz José Alledi de Carvalho e Lucas Simas Mattos, imputação de ressarcimento, no valor de R\$ 398.632,01, equivalentes a 220.080,61 VRTE's, solidariamente, relativo ao item 2.11 do voto do relator;

6.2 Senhores Ademir Ferreira da Cruz, Alsir Monteiro da Costa, Eduardo José Ribeiro, Luiz José Alledi de Carvalho, Lucas Simas Mattos, Fausto Antônio Possato de Almeida, João Manoel Azeredo e Severino de Oliveira Rezende, imputação de ressarcimento, no valor de R\$ 229.519,45, equivalentes a 126.736,30 VRTE's, solidariamente, relativo ao item 2.18 do voto do relator;

6.3 Senhores Ademir Ferreira da Cruz, Alsir Monteiro da Costa, Eduardo José Ribeiro, Luiz José Alledi de Carvalho, Lucas Simas Mattos, Fausto Antônio Possato de Almeida, João Manoel Azeredo e Severino de Oliveira Rezende, imputação de ressarcimento, no valor de R\$ 1.971.212,09, equivalentes a 1.088.285,81 VRTE's, solidariamente, relativo ao item 2.20 do voto do relator;

6.4 Senhores Luiz José Alledi de Carvalho, João Manoel Azeredo e Severino de Oliveira Rezende, imputação de ressarcimento, no valor de R\$ 2.400,00, equivalentes a 1.325,23 VRTE's, solidariamente, relativo ao item 2.23 do voto do relator.

7. Aplicar multa individualizada aos Senhores: Ademir Ferreira da Cruz, Alsir Monteiro da Costa, Eduardo José Ribeiro, Luiz José Alledi de Carvalho e Lucas Simas Mattos, no valor de 10.000 VRTE's, bem como **aplicar multa individualizada** aos Senhores: Fausto Antônio Possato de Almeida, João Manoel Azeredo e Severino de Oliveira Rezende, no valor de 3.000 VRTE's, em razão das irregularidades mantidas e listadas nos itens 3.5 e 3.6 (dispositivo de votos);

Outrossim, ressalta-se daqueles autos o teor das notas taquigráficas, por intermédio das quais os Conselheiros desse Sodalício asseveraram a gravidade dos atos praticados.

Isto posto, o **Ministério Público de Contas** anui ao posicionamento da área técnica constante da **Instrução Técnica Conclusiva 3153/2019**, sem prejuízo do julgamento pela **Irregularidade da Prestação de Contas**. (...)"

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **corroborando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator por:

1. Manter as seguintes irregularidades analisadas na Instrução Técnica Conclusiva 3153/2019:

1.1. PAGAMENTOS DE PATROCÍNIOS E EVENTOS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL OU DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (item 4.1.2.1.3 do RAO 14/2009 - Processo TC 7416/2008, 3.9 da ITI 543/2009 e **2.1.1 da ITC 3153/2019**)

1.2. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DE REPASSES INFORMADOS (item 4.1.3.4 do RAO 14/2009 - Processo TC 7416/2008, 3.16 da ITI 543/2009 e **2.1.2 da ITC 3153/2019**)

1.3. RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS EM ATRASO, INCORRENDO EM MULTAS (item 4.1.4.6 do RAO 14/2009 – Processo TC 7416/2008, item 3.23 da ITI 543/2009 e **2.1.3 da ITC 3153/2019**)

1.4. CESSÃO IRREGULAR DE PESSOAL (item 4.1.4.8 do RAO 14/2009 – Processo TC 7416/2008, item 3.25 da ITI 543/2009 e **2.1.4 da ITC 3153/2019**)

1.5. PAGAMENTO DE ABONO SALARIAL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL OU DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (item 4.1.4.10 do RAO 14/2009 – Processo TC 7416/2008, item 3.27 da ITI 543/2009 e **2.1.5 da ITC 3153/2019**)

2. Julgar IRREGULARES as contas do senhor Eduardo José Ribeiro, Diretor Presidente da CODEG, pela prática de atos ilegais descritos nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.5 da ITC, com amparo no artigo 59, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar 32/93, em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário, condenando-o ao ressarcimento no valor de **126.207,15 VRTE** aos cofres da CODEG, em **solidariedade** com os senhores João Manoel Azeredo e Fausto Antônio Possato Almeida, conforme tabela abaixo;

3. Julgar IRREGULARES as contas do senhor Fausto Antônio Possato Almeida, Diretor Presidente da CODEG, pela prática de atos ilegais descritos nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4 e 2.1.5 da ITC, com amparo no artigo 59, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar 32/93, em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário, condenando-o ao ressarcimento no valor de **561.708,93 VRTE** aos cofres da CODEG, em **solidariedade** com os senhores Eduardo José Ribeiro e João Manuel Azeredo, conforme tabela abaixo;

4. Julgar IRREGULARES as contas do senhor João Manuel Azeredo, Diretor Administrativo e Financeiro da CODEG, pela prática de atos ilegais descritos nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4 e 2.1.5 da ITC, com amparo no artigo 59, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar 32/93, em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário, condenando-o ao ressarcimento no valor de **620.495,69 VRTE** aos cofres da CODEG, em **solidariedade** com os senhores Eduardo José Ribeiro e Fausto Antônio Possato Almeida, conforme tabela abaixo;

| Responsáveis | Total em VRTE | Item | Valor por item em VRTE | Responsáveis solidários |
|--|---------------|---------------------|------------------------|---|
| Eduardo José Ribeiro (Diretor Presidente entre 01/01 e 15/02/2007) | | 2.1.1 da ITC | 3.992,24 | João Manoel Azeredo |
| | | 2.1.2 da ITC | 67.420,39 | João Manoel Azeredo e Fausto Antônio Possato Almeida |
| | | 2.1.3 da ITC | 7.315,34 | João Manoel Azeredo |
| | | 2.1.5 da ITC | 47.479,18 | João Manoel Azeredo |
| Fausto Antônio Possato Almeida (Diretor Presidente entre 15/02 e 31/12/2007) | | 2.1.1 da ITC | 6.794,96 3.889,75 | João Manoel Azeredo |
| | | 2.1.2 da ITC | 67.420,39 | João Manoel Azeredo e Eduardo José Ribeiro |
| | | 2.1.3 da ITC | 9.341,52 | João Manoel Azeredo |
| | | 2.1.4 da ITC | 439.290,26 | João Manoel Azeredo |
| | | 2.1.5 da ITC | 34.972,05 | João Manoel Azeredo |
| João Manuel Azeredo (Diretor Administrativo e Financeiro entre 01/01 e 31/12/2007) | | 2.1.1 da ITC | 3992,24 | 3992,24 Eduardo José Ribeiro |
| | | | 6.794,96 3.889,75 | Fausto Antônio Possato Almeida |
| | | 2.1.2 da ITC | 67.420,39 | Eduardo José Ribeiro e Fausto Antônio Possato Almeida |
| | | 2.1.3 da ITC | 9.341,52 | Fausto Antônio Possato Almeida |
| | | | 7.315,34 | Eduardo José Ribeiro |
| | | 2.1.4 da ITC | 439.290,26 | Fausto Antônio Possato Almeida |
| | | 2.1.5 da ITC | 47.479,18 | Eduardo José Ribeiro |
| | | | 34.972,05 | Fausto Antônio Possato Almeida |

5. Determinar ao atual gestor, para atendimento ao disposto no *caput* do art. 37 da CF, bem como no art. 3º da Lei 12.527/2011, que promova a transparência no âmbito da CODEG, com a produção e disposição de acesso na rede mundial de computadores, por meio de página própria da Companhia na internet, contendo o rol de serviços prestados, as funções social e institucional, a composição de seus órgãos diretivos, os normativos que a regem, a composição de presidente e diretores, exposições contábeis de receitas e gastos, todos os processos licitatórios em andamento, exposição

contendo o nome dos agentes públicos vinculados ao órgão e seus respectivos salários e parcelas remuneratórias.

6. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

VOTO VOGAL

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari - **CODEG**, exercício de **2007**, à qual foi apensado o Processo de **Fiscalização/Auditoria** - TC 7416/2008.

Obedecidos os trâmites processuais, por meio do Voto 2670/2016, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **o relator reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, afastando irregularidade e a responsabilidade de determinados gestores, bem como determinando a citação dos responsáveis nos termos propostos após a recomposição da responsabilização dos administradores da CODEG realizada pela área técnica na ITC 583/2016.**

Ato contínuo, após a declaração de revelia dos senhores Eduardo José Ribeiro, João Manoel Azeredo e Fausto Antônio Possato Almeida através da Decisão Monocrática nº 1568/2017, os autos foram encaminhados para área técnica, que se manifestou através da Instrução Técnica Conclusiva 3153/2019, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas, através do Parecer PPJC 3988/2019 e pelo conselheiro relator, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator por:

1. Manter as seguintes irregularidades analisadas na Instrução Técnica Conclusiva 3153/2019:

1.1. PAGAMENTOS DE PATROCÍNIOS E EVENTOS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL OU DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (item 4.1.2.1.3 do RAO 14/2009 - Processo TC 7416/2008, 3.9 da ITI 543/2009 e **2.1.1 da ITC 3153/2019**)

1.2. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DE REPASSES INFORMADOS (item 4.1.3.4 do RAO 14/2009 - Processo TC 7416/2008, 3.16 da ITI 543/2009 e **2.1.2 da ITC 3153/2019**)

1.3. RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS EM ATRASO, INCORRENDO EM MULTAS (item 4.1.4.6 do RAO 14/2009 – Processo TC 7416/2008, item 3.23 da ITI 543/2009 e **2.1.3 da ITC 3153/2019**)

1.4. CESSÃO IRREGULAR DE PESSOAL (item 4.1.4.8 do RAO 14/2009 – Processo TC 7416/2008, item 3.25 da ITI 543/2009 e **2.1.4 da ITC 3153/2019**)

1.5. PAGAMENTO DE ABONO SALARIAL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL OU DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (item 4.1.4.10 do RAO 14/2009 – Processo TC 7416/2008, item 3.27 da ITI 543/2009 e **2.1.5 da ITC 3153/2019**)

2. Julgar IRREGULARES as contas do senhor **Eduardo José Ribeiro**, Diretor Presidente da CODEG, pela prática de atos ilegais descritos nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.5 da ITC, com amparo no artigo 59, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar 32/93, em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário, condenando-o ao ressarcimento no valor de **126.207,15 VRTE** aos cofres da CODEG, em **solidariedade** com os senhores João Manoel Azeredo e Fausto Antônio Possato Almeida, conforme tabela abaixo;

3. Julgar IRREGULARES as contas do senhor Fausto Antônio Possato Almeida, Diretor Presidente da CODEG, pela prática de atos ilegais descritos nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4 e 2.1.5 da ITC, com amparo no artigo 59, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar 32/93, em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário, condenando-o ao ressarcimento no valor de **561.708,93 VRTE** aos cofres da CODEG, em **solidariedade** com os senhores Eduardo José Ribeiro e João Manuel Azeredo, conforme tabela abaixo;

4. Julgar IRREGULARES as contas do senhor João Manuel Azeredo, Diretor Administrativo e Financeiro da CODEG, pela prática de atos ilegais descritos nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4 e 2.1.5 da ITC, com amparo no artigo 59, inciso III, alíneas “a” e “

| b Responsáveis | Total em VRTE | Item | Valor por item em VRTE | Responsáveis solidários |
|---|---------------|--------------|------------------------|---|
| Eduardo José Ribeiro (Diretor Presidente entre 01/01 e 15/02/2007) | | 2.1.1 da ITC | 3.992,24 | João Manoel Azeredo |
| | | 2.1.2 da ITC | 67.420,39 | João Manoel Azeredo e Fausto Antônio Possato Almeida |
| | | 2.1.3 da ITC | 7.315,34 | João Manoel Azeredo |
| | | 2.1.5 da ITC | 47.479,18 | João Manoel Azeredo |
| Fausto Antônio Possato Almeida (Diretor Presidente entre 15/02 e 31/12/2007) | | 2.1.1 da ITC | 6.794,96 3.889,75 | João Manoel Azeredo |
| | | 2.1.2 da ITC | 67.420,39 | João Manoel Azeredo e Eduardo José Ribeiro |
| | | 2.1.3 da ITC | 9.341,52 | João Manoel Azeredo |
| | | 2.1.4 da ITC | 439.290,26 | João Manoel Azeredo |
| | | 2.1.5 da ITC | 34.972,05 | João Manoel Azeredo |
| João Manuel Azeredo (Diretor Administrativo e Financeiro entre 01/01 e 31/12/2007) | | 2.1.1 da ITC | 3992,24 | 3992,24 Eduardo José Ribeiro |
| | | | 6.794,96 3.889,75 | Fausto Antônio Possato Almeida |
| | | 2.1.2 da ITC | 67.420,39 | Eduardo José Ribeiro e Fausto Antônio Possato Almeida |
| | | 2.1.3 da ITC | 9.341,52 | Fausto Antônio Possato Almeida |
| | | | 7.315,34 | Eduardo José Ribeiro |
| | | 2.1.4 da ITC | 439.290,26 | Fausto Antônio Possato Almeida |
| | | 2.1.5 da ITC | 47.479,18 | Eduardo José Ribeiro |
| | | | 34.972,05 | Fausto Antônio Possato Almeida |

ar 32/93, em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário, condenando-o ao ressarcimento no valor de **620.495,69 VRTE** aos cofres da CODEG, em **solidariedade** com os senhores Eduardo José Ribeiro e Fausto Antônio Possato Almeida, conforme tabela abaixo;

5. Determinar ao atual gestor, para atendimento ao disposto no *caput* do art. 37 da CF, bem como no art. 3º da Lei 12.527/2011, que promova a transparência no âmbito da CODEG, com a produção e disposição de acesso na rede mundial de computadores, por meio de página própria da Companhia na internet, contendo o rol de serviços prestados,

as funções social e institucional, a composição de seus órgãos diretivos, os normativos que a regem, a composição de presidente e diretores, exposições contábeis de receitas e gastos, todos os processos licitatórios em andamento, exposição contendo o nome dos agentes públicos vinculados ao órgão e seus respectivos salários e parcelas remuneratórias.

6. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

É o sucinto relatório.

VOTO VOGAL

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente ressalto que, na referida sessão, após sustentação oral realizada no bojo dos autos TC 7058/2013, onde, o patrono daqueles autos, suscitou questão de ordem pelo sobrestamento do feito, em que o eminente relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo, propôs a continuidade do julgamento, manifestei-me pelo sobrestamento dos autos, sendo acompanhado pelo eminente conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, tornando-se assim, voto vencedor, e corroborando com este entendimento já exarado na referida sessão, manifestei-me nestes autos, no mesmo sentido.

Passo a fundamentação da minha decisão.

Em que pese os posicionamentos da área Técnica, do *Parquet* de Contas e do eminente Relator, esta Corte de Contas, **vem consolidando entendimento, em casos análogos, pelo SOBRESTAMENTO do feito**. Discursão capitaneada pelo eminente conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, onde no bojo de alguns processos nos quais a pretensão punitiva estaria prescrita, mas restaria a imposição do dever de ressarcir ao erário, sugeriu o sobrestamento dos autos, uma vez que, **está para ser julgado, no Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899), que teve a repercussão geral reconhecida, tem o seguinte teor:**

“prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”.

Após o reconhecimento da repercussão geral, o relator, eminente Ministro Teori Zavascki, **determinou o sobrestamento de todas as demandas judiciais nas quais se está discutindo a prescrição de pedido de ressarcimento ao erário** com base em decisão de Tribunal de Contas, observa-se, também, a presença de algumas decisões, em sede de mandado de segurança, por meio das quais **o Supremo Tribunal Federal teria deferido medida cautelar para suspender decisões do Tribunal de Contas que eram no sentido de se condenar a ressarcimento ao erário**, mesmo nos casos de prescrição de pretensão punitiva.

Trago algumas decisões desta Corte, neste sentido, afim de consubstanciar meu entendimento: Processos TC 6079/2012, 7600/2019 e 6074/2012.

Sendo assim, considerando que nossa Suprema Corte pode, em breve, modificar o entendimento tradicionalmente adotado, de imprescritibilidade do dever de ressarcir ao erário, e considerando que, por uma questão de cautela, essa mesma Suprema Corte determinou a suspensão dos processos judiciais impactados pelo futuro *decisum*, e até mesmo concedeu cautelar em mandado de segurança que tocava o tema, **observado ainda, o princípio do colegiado, onde, o Plenário desta Corte vem reiterando seu entendimento pelo sobrestamento dos processos** que versem acerca deste assunto, **entendo ser prudente o sobrestamento dos presentes autos.**

Ressalta-se ainda que, **o eminente Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, sugeriu que o sobrestamento se desse pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF.** Como exemplo, cito os de nº 5069/2013, 8437/2018 e 8466/2018. **Entendimento no qual corroboro e acolho.**

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da Área Técnica, do Ministério Público Especial de Contas e do eminente Relator, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de decisão que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos nestes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões acima expostas, em:

1. **SOBRESTAR** o julgamento dos presentes autos, **por 90 (noventa) dias**, ou então até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899, deste modo: “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”, pelas razões antes expendidas;
2. **DAR CIÊNCIA** aos interessados.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
CONSELHEIRO

1. DECISÃO TC 112/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. SOBRESTAR o julgamento dos presentes autos, **por 90 (noventa) dias**, ou então até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899, deste modo: “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”, pelas razões antes expendidas;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados.

2. Por maioria. Nos termos do Voto Vogal do conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, vencido o relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou pelo prosseguimento do feito.

3. Data da Sessão: 29/01/2020 – 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

Ss/rc

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente